

nos termos do art. 26, V, da Lei n. 6.182/1998 c/c art. 40, §1º, do Regimento Interno do TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8338 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18880 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000299-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, apoiada em diligência e em provas juntadas aos autos, declara a improcedência do Auto de Infração, quando verificada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, antes da sua lavratura. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 07/03/2022. ACÓRDÃO N. 8339 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16699 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092018510000196-0). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. 1. Deixar de estornar, em hipótese legalmente prevista, o crédito do imposto recebido em decorrência de entrada de mercadoria em seu estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 07/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8340 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17717 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 392017510000057-4). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando se verifica que o conjunto de informações prestadas, assim como os documentos apresentados como prova, configuram a infração capitulada. 2. Deixar de recolher o ICMS sobre as operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação na saída do território paraense constitui infração à legislação tributária e impõe ao contribuinte as sanções previstas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 07/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8341 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19387 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102021510000040-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O DEVIDO DESTAQUE DE ICMS. 1. Deixar de recolher ICMS próprio em razão da emissão de notas fiscais de saída sem destaque do ICMS, sem respaldo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 07/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8342 – 1ª CPJ.RECURSO DE OFÍCIO N. 18835 – (PROCESSO/AINF N. 172018510000044-7) CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, apoiada em diligência e em provas juntadas aos autos, declara a improcedência do Auto de Infração, quando verificado que o levantamento quantitativo de mercadorias amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo indicam a não ocorrência de infração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8343 – 1ª CPJ.RECURSO DE OFÍCIO N. 18895 – (PROCESSO/AINF N. 172018510000043-9) CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, apoiada em diligência e em provas juntadas aos autos, declara a improcedência do Auto de Infração, quando verificado que o levantamento quantitativo de mercadorias amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo indicam a não ocorrência de infração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8344 – 1ª CPJ.RECURSO DE OFÍCIO N. 18896 – (PROCESSO/AINF N. 172018510000045-5) CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ESTOCAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, apoiada em diligência e em provas juntadas aos autos, declara a improcedência do Auto de Infração, quando verificado que o levantamento quantitativo de mercadorias amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo indicam a não ocorrência de infração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8345 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17407 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052016510001742-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. 1. Fornecer incorretamente informações

econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 2. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8346 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18846 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182019510000054-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA FITA DETALHE - MFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA. 1. Deixar de apresentar o arquivo, em meio magnético, da leitura da Memória da Fita Detalhe - MDF do último dia útil de funcionamento do ECF, de cada mês, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Bernardo de Paula Lobo e Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8347 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19389 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102021510000041-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. É nula a decisão de primeira instância que tem base em fundamentos estranhos à matéria discutida no AINF e às teses de defesa da impugnação. 2. Recurso conhecido, e em preliminar, pela nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2022.

**Protocolo: 776371**

#### DFI - ATO DE CREDENCIAMENTO - COOMPESCAR

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto n.º 4676, de 18/06/2001), CREDENCIA, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas à COOMPESCAR – COOPERATIVA MISTA DE PESCA E AQUICULTURA DA REGIÃO DO SALGADO, CNPJ: 19.586.294/0001-03 a adquirir as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº 560, de 04/02/2022, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/ Secretaria de Aquicultura e Pesca, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

Nº	BENEFICIÁRIO	IE	EMBARCAÇÃO	Nº LACRE	COTA	CAPITANIA	SEAP
1	J A COM DE PESCADOS LTDA	15.397.771-0	CIBRADEP VII	0120	243.109	21018059-5	PA0000004-8
2	J A COM DE PESCADOS LTDA	15.397.771-0	CIBRADEP VIII	4274	243.109	21018048-0	PA0000005-0
3	J A COM DE PESCADOS LTDA	15.397.771-0	CIBRADEP IX	0188	243.109	21018087-1	PA0000003-6

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

PAULO RODRIGUES VERAS  
Diretor de Fiscalização

**Protocolo: 776626**